



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000065-31.2021.8.26.0334, da Comarca de Macauba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MAURICIO ANTONIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Suspenderam o julgamento do recurso, nos termos do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal, suscitando incidentalmente Conflito Negativo, por entenderem que a competência é da 20ª Câmara de Direito Privado, determinando a remessa dos autos à E. Turma Especial desta Corte de Justiça. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.309

Apelação Cível nº 0000065-31.2021.8.26.0334

Comarca: Macauba

Apelante: Banco do Brasil S.A.

Apelado: Maurício Antônio Pereira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREVENÇÃO ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS FEITOS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E REMESSA À TURMA ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Banco do Brasil S.A. contra sentença que, em ação de execução de título extrajudicial movida em face de Maurício Antônio Pereira, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, e condenou o exequente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O recorrente busca exclusivamente o afastamento da condenação aos honorários sucumbenciais. Inicialmente distribuído à 20ª Câmara de Direito Privado, o feito foi redistribuído à 23ª Câmara com fundamento em prevenção decorrente de anterior julgamento de agravo de instrumento envolvendo as mesmas partes. A relatora suscitou conflito negativo de competência ao entender inexistente a prevenção alegada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se há prevenção da 23ª Câmara de Direito Privado para julgar o recurso de apelação, em razão de anterior julgamento de agravo de instrumento envolvendo as mesmas partes, porém originado de processo distinto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prevenção entre órgãos fracionários pressupõe a existência de identidade entre os feitos, seja pela conexão, seja pela origem comum dos recursos.

A ação de execução de título extrajudicial que deu origem ao presente recurso (nº 1000405-26.2019.8.26.0334) é distinta da ação que ensejou o agravo de instrumento anteriormente julgado pela 23ª Câmara (nº 1000329-31.2021.8.26.0334), pois os títulos executivos são

diferentes e não há identidade de causa de pedir.

A mera coincidência de partes não configura, por si só, a prevenção entre órgãos julgadores quando ausente identidade de objeto ou de causa de pedir entre os processos.

O reconhecimento indevido da prevenção implicaria atribuir competência universal a um mesmo órgão fracionário para todas as demandas entre as mesmas partes, ainda que juridicamente distintas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Julgamento suspenso. Conflito negativo de competência suscitado à Turma Especial.

Tese de julgamento:

A prevenção entre órgãos fracionários pressupõe identidade entre os feitos, sendo insuficiente a mera coincidência de partes quando os títulos executivos, causas de pedir e objetos são distintos.

Não há prevenção quando os processos envolvem relações jurídicas autônomas, fundadas em contratos diversos.

A competência permanece com o órgão originariamente sorteado, quando ausente manifestação anterior no mesmo processo ou em feitos conexos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, III; Regimento Interno do TJSP, arts. 105, caput e § 3º, e 201.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a r. sentença que, na ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco em face de MAURÍCIO ANTÔNIO PEREIRA, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, e condenou o exequente apelante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta o apelante (fls. 455 a 459) que os honorários advocatícios foram impostos em descompasso com o princípio da causalidade e arbitrados em desconformidade com grau de complexidade da causa, bastante baixo. Pugna, assim, seja o recurso provido para a reforma da sentença para que se afaste a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 466 a 470.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo do exequente.

Foi determinada a complementação do preparo recursal pelo apelante (fls. 475), ao que atendeu à fls. 478.

Distribuído o feito perante a C. 20ª Câmara de Direito Privado, foi reconhecida a incompetência daquele órgão fracionada e determinada a redistribuição a esta Relatora, em razão da prevenção (fls. 481 a 483).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Busca o exequente, no recurso, apenas afastar a condenação aos honorários sucumbenciais, sem discutir a extinção do feito sem exame do mérito

Inicialmente distribuído o recurso perante a 20ª Câmara de Direito Privado, foi determinada a redistribuição a esta C. Câmara, com fundamento na prevenção (fls. 481 a 483).

É caso, porém se suscitar **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** negativo, nos termos dos arts. 200 e ss. do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O recurso não é de competência deste órgão fracionário, pois NÃO há prevenção.

O art. 105, *caput* e §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, prevê:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica,

e nos processos de execução dos respectivos julgados.

(...)

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição.

O V. Acórdão da C. 20ª Câmara reconheceu a prevenção em razão do julgamento, por esta C. 23ª Câmara, do recurso de Agravo de Instrumento nº 2066028-47.2022.8.26.0000, interposto por Maurício Antônio Pereira contra r. decisão prolatada na ação de execução de título extrajudicial nº 1000329-31.2021.8.26.0334, ajuizada pelo Banco do Brasil.

Observe-se que a ação de execução de título extrajudicial cuja decisão deu origem ao agravo de instrumento referido **não é a mesma que originou o cumprimento de sentença ora em julgamento.**

Com efeito, a ação de execução de título extrajudicial nº 1000329-31.2021.8.26.0334 não se confunde com a ação de execução de título extrajudicial nº 1000405-26.2019.8.26.0334, que originou o presente cumprimento de sentença. Embora as partes sejam as mesmas, as causas de pedir são diversas, já que os títulos executivos são diferentes: enquanto na ação de autos nº 100329-31.2021, o título executivo era a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00917-3, na ação nº 1000405-26.2019, o título executivo é a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/02202-1.

Ou seja, além de este órgão fracionário não ter atuado anteriormente naquele feito originário, não há conexão entre as demandas ou mesmo risco de julgamentos contraditórios, dado que os títulos executivos são diversos. Isto é, as relações jurídicas discutidas são distintas.

Raciocínio contrário levaria à conclusão de que todos os contratos firmados entre o Banco do Brasil e Maurício teriam de ser submetidos ao mesmo juízo recursal, que se tornaria verdadeiro juízo universal das partes.

Portanto, não há prevenção desta C. Câmara, que jamais se manifestou em qualquer recurso referente à ação execução de título extrajudicial nº 1000405-26.2019.8.26.0334 ou ao presente cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença.

Ou seja, a competência para julgar o recurso é da C. 20ª Câmara de Direito Privado, a quem foi feita a distribuição livre do apelo.

Pelo exposto, pelo meu voto, entendo ser caso de suspensão do julgamento deste recurso, nos termos do art. 201 do Regimento Interno deste Tribunal, suscitando incidentalmente Conflito Negativo, por entender que a competência é da 20ª Câmara de Direito Privado, determinando a remessa dos autos à E. Turma Especial desta Corte de Justiça.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA